



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 17136/19

Objeto: Consultas

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulentes: José de Souza Santos e outro

EMENTA: PODERES LEGISLATIVOS MUNICIPAIS – CONSULTAS FORMULADAS POR PRESIDENTE E VEREADOR – APRECIACÕES DOS FEITOS PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, E § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – INDAGAÇÕES ACERCA DE FATOS CONCRETOS – ILEGITIMIDADE DE UM DOS CONSULENTES – AUSÊNCIAS DAS FORMALIDADES EXIGIDAS NO ART. 176, INCISOS II E III, DO RITCE/PB – NÃO CONHECIMENTO – DETERMINAÇÕES – ARQUIVAMENTO. As abordagens de matérias fáticas, inclusive com apresentação de uma das consultas por autoridade incompetente, ensejam as impossibilidades das análises meritórias dos questionamentos abordados.

PARECER PN – TC – 00015/19

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos das consultas formuladas pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, e pelo Vereador da Urbe de Pombal/PB, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, acerca, respectivamente, do procedimento a ser adotado na contratação de serviços contábeis pelo Parlamento Mirim de Nova Palmeira/PB e da metodologia a ser utilizada na efetivação/contratação de profissionais para os cargos de contador e advogado junto à Casa Legislativa de Pombal/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* das consultas formuladas pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, e pelo Vereador da Urbe de Pombal/PB, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, CPF n.º 396.786.104-00, a primeira por não versar sobre direito em tese (art. 176, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB) e a segunda por não ser subscrita por autoridade competente (art. 176, inciso III, do referido RITCE/PB).

2) *ENVIAR* cópias deste parecer aos consulentes, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, e Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, CPF n.º 396.786.104-00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 17136/19

3) *DETERMINAR* a retirada de cópias do presente feito e as suas anexações aos autos dos processos de Acompanhamento das Gestões dos Poderes Legislativos do Município de Nova Palmeira/PB e de Pombal/PB, respectivamente, Processo TC n.º 00144/19 e Processo TC n.º 00166/19, com vistas à análise das regularidades das contratações de serviços contábeis e jurídicos pelos Chefes dos Parlamentos Mirins das mencionadas Comunas.

4) *ORDENAR* o arquivamento deste álbum processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de outubro de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 17136/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consultas formuladas pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, e pelo Vereador da Urbe de Pombal/PB, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, acerca, respectivamente, do procedimento a ser adotado na contratação de serviços contábeis pelo Parlamento Mirim de Nova Palmeira/PB e da metodologia a ser utilizada na efetivação/contratação de profissionais para os cargos de contador e advogado junto à Casa Legislativa de Pombal/PB.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, ao analisar as matérias, fls. 05/07 e 21/26, destacou, em síntese, que o fato abordado pelo Sr. José de Souza Santos, fl. 02, não versava sobre dúvida na aplicação de disposições legais e/ou regulamentares, mas acerca de orientação para a prática de atos de gestão pertinentes à Mesa da Câmara de Vereadores, enquanto que o assunto aventado pelo Sr. Josevaldo Vieira Fonseca, fl. 18, não foi subscrito por autoridade competente. De todo modo, como colaboração e caráter informativo, deixou consignado que o Supremo Tribunal Federal – STF e o Superior Tribunal de Justiça – STJ têm decidido pela desnecessidade de procedimento licitatório para as mencionadas contratações e que esta Corte de Contas tem precedentes quanto ao objeto da consulta. Ao final, a CJADM concluiu que a resposta ao primeiro consulente deveria ser na forma estabelecida no art. 177, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB e ao segundo com o envio de suas considerações.

Os peritos deste Pretório de Contas registraram, no tocante à primeira consulta, fls. 10/12, que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas revistas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Já em relação à segunda, fls. 31/32, os analistas desta Corte asseveraram que a mesma não deve ser respondida, haja vista o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento do Tribunal sobre a matéria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 42/46, enfatizando o não cabimento de sua manifestação, ante o preconizado no art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, pugnou pelo retorno do feito ao relator para inclusão na pauta de sessão ordinária do Eg. Tribunal Pleno, caso assim entender, harmonizando a interpretação advinda da Consultoria Jurídica com aquela produzida pelos especialistas deste Areópago.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 17136/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Preliminarmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX e § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c o arts. 2º, inciso XV, e 174 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram a este Sinédrio de Contas a responsabilidade para responder, com caráter normativo, a consultas formuladas por autoridades devidamente legitimadas sobre matérias relacionadas às suas competências, *in verbis*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

X – (...)

§ 2º. A resposta às consultas previstas no inciso IX, deste artigo, terá caráter normativo e constituirá prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

In casu, fica evidente que as consultas formuladas pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, e pelo Vereador da Urbe de Pombal/PB, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, acerca, respectivamente, do procedimento a ser adotado na contratação de serviços contábeis pelo Parlamento Mirim de Nova Palmeira/PB e da metodologia a ser utilizada na efetivação/contratação de profissionais para os cargos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 17136/19

contador e advogado junto à Casa Legislativa de Pombal/PB, não devem ser respondidas por esta Corte de Contas, cabendo destacar, todavia, a necessidade dos administradores públicos atentarem para o estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Com efeito, no tocante à indagação do gestor do Legislativo de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, constata-se que a mesma diz respeito à matéria de fato, sendo, inclusive, exposto pela referida autoridade que aquele Poder sempre utilizou inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços contábeis. Assim, resta patente o não preenchimento da formalidade definida no art. 176, inciso II, do referido RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – (*omissis*);

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

Por fim, no que concerne à questão formulada pelo Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, Vereador da Urbe de Pombal/PB, conforme atestado pelos inspetores deste Tribunal, verifica-se que a mencionada demanda foi subscrita por autoridade sem legitimidade para formular consulta junto a este Areópago de Contas, ocorrendo, por conseguinte, violação ao preconizado no art. 176, inciso III, também do já indicado RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 176. A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – (...)

III – ser subscrita por autoridade competente;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) **NÃO TOME CONHECIMENTO** das consultas formuladas pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Nova Palmeira/PB, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, e pelo Vereador da Urbe de Pombal/PB, Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, CPF n.º 396.786.104-00, a primeira por não versar sobre direito em tese (art. 176, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB) e a segunda por não ser subscrita por autoridade competente (art. 176, inciso III, do referido RITCE/PB).

2) **ENVIE** cópias deste parecer aos consultantes, Sr. José de Souza Santos, CPF n.º 078.591.714-49, e Sr. Josevaldo Vieira Feitosa, CPF n.º 396.786.104-00.

3) **DETERMINE** a retirada de cópias do presente feito e as suas anexações aos autos dos processos de Acompanhamento das Gestões dos Poderes Legislativos do Município de Nova



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 17136/19

Palmeira/PB e de Pombal/PB, respectivamente, Processo TC n.º 00144/19 e Processo TC n.º 00166/19, com vistas à análise das regularidades das contratações de serviços contábeis e jurídicos pelos Chefes dos Parlamentos Mirins das mencionadas Comunas.

4) *ORDENE* o arquivamento deste álbum processual.

É a proposta.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:38



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

4 de Novembro de 2019 às 09:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

31 de Outubro de 2019 às 12:45



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 13:07



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL